

Voto de qualidade e conformidade tributária

Lei 14.689/2023: Principais pontos da Lei sancionada pela Presidência da República



Voto de qualidade



Objetivo: Desempatar os julgamentos no âmbito do processo administrativo fiscal.



É proferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento, representante da Fazenda Nacional.

Se o julgamento decidido por voto de qualidade for favorável à Fazenda Pública:

- ▶ As multas de ofício serão excluídas
- ▶ A representação fiscal para fins penais será cancelada
- ▶ O débito terá formas de pagamento especiais
- ▶ Será dispensada a garantia para discussão em juízo, a depender da capacidade de pagamento
- ▶ Não haverá a aplicação dos honorários de sucumbência de 20% sobre a cobrança da dívida ativa



Formas de pagamento



Se houver manifestação o contribuinte para pagamento no prazo de 90 dias:

- ▶ haverá exclusão dos juros de mora desde o vencimento da obrigação até a data do acordo para pagamento
- ▶ no curso desse prazo, será possível a emissão de certidão de regularidade fiscal



Pagamento poderá ser em até 12 parcelas mensais e sucessivas:

- ▶ corrigidas pela Selic
- ▶ abrangerá o montante principal do crédito tributário
- ▶ em caso de inadimplemento de qualquer uma das parcelas, os juros de mora serão retomados



Possível utilizar créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, inclusive de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta.



Possível utilizar precatórios para **amortização ou liquidação** do remanescente da dívida tributária.

Cálculo dos créditos:

▶ aplicação da alíquota do **IRPJ sobre o prejuízo fiscal;**

▶ aplicação da alíquota da **CSLL sobre a base de cálculo negativa.**



Caso o contribuinte opte pelo não pagamento:

- ▶ os créditos constituídos definitivamente serão incluídos em dívida ativa da União em até 90 dias
- ▶ não haverá aplicação da multa de ofício

- ▶ sem a incidência de honorários de sucumbência de 20% sobre a cobrança da dívida
- ▶ não será encaminhada eventual representação fiscal para fins penais



Transação Tributária



- ✓ O sujeito passivo poderá propor acordo de transação tributária relativa aos créditos inscritos em dívida ativa da União e que estejam sendo discutidos judicialmente.

- ✓ Somente se aplica aos créditos que tenham sido resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade no processo administrativo fiscal.



Conformidade Tributária



- ✓ Como incentivo à conformidade tributária e à autorregularização, a RFB deverá adotar as seguintes medidas:

- ▶ procedimentos de orientação tributária e aduaneira prévia
- ▶ não aplicação de eventual penalidade administrativa
- ▶ concessão de prazo para o recolhimento de tributos devidos sem a aplicação de penalidades
- ▶ prioridade de análise em processos administrativos, inclusive quanto a pedidos de restituição, de compensação ou de ressarcimento de direitos creditórios
- ▶ atendimento preferencial em serviços presenciais ou virtuais



Execução Fiscal



- ✓ A depender da capacidade de pagamento aferida, o contribuinte poderá ser **dispensado de apresentar garantia para a discussão judicial dos créditos** definitivamente constituídos em virtude da aplicação do voto de qualidade.

- ✓ Essa dispensa **não se aplica aos Contribuintes que nos 12 meses que antecederam a medida judicial não tiveram certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses**, consecutivos ou não.

A capacidade de pagamento considera o patrimônio líquido realizável, devendo o contribuinte:

- ▶ apresentar relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras;
- ▶ apresentar relação de bens livres e desimpedidos para futura garantia do crédito tributário, em caso de decisão desfavorável em primeira instância;
- ▶ comunicar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a alienação ou oneração dos bens, hipótese em que deverá apresentar outros bens livres e desimpedidos; e
- ▶ não ter outros créditos para com a Fazenda Pública em situação de exigibilidade.

Não será admitida a execução da garantia até o trânsito em julgado da medida judicial, relativamente aos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade.



Multas



INFORMATIVO



As multas qualificadas serão de:

- ▶ 100% sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício
- ▶ 150% sobre a totalidade ou a diferença do tributo objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.
- ▶ A qualificação da multa qualificada não se aplica quando não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa



Vetos



Dispositivos aprovados no Congresso Nacional, vetados pela Presidência da República:

- ▶ A multa qualificada não será aplicada quando tiver o sujeito passivo divulgado os atos ou fatos que ensejaram a qualificação da multa ou não tiver tentado omiti-los.
- ▶ A multa de ofício poderá ser relevada de acordo com o histórico de conformidade do contribuinte.
- ▶ A multa de ofício será reduzida para 1/3 quando (i) for constatado erro escusável (ii) decorrer o lançamento de divergência interpretativa da legislação (iii) tiver o sujeito passivo agido conforme práticas reiteradas da Administração ou segmento de mercado.
- ▶ A multa qualificada por reincidência não será aplicada nos casos em que o sujeito passivo adotar as providências para sanar as ações ou omissões tipificadas.
- ▶ Cancelamento de multas que excedam 100% do valor do crédito.



Opinião

O sócio do CCBA e especialista em Direito Tributário, **Paulo Coimbra**, comenta que *"a Lei 14.689/2023, sancionada pelo Poder Executivo em setembro de 2023, trouxe importantes avanços no que se refere à aplicação do voto de qualidade. Nesse sentido, destacam-se as alterações do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 que reduziu o percentual da multa qualificada. Essa alteração é particularmente relevante, considerando a histórica relação de extrema beligerância e desconfiança entre os Contribuintes e o Fisco."*

"Um ponto notável é que a redução da multa qualificada terá efeitos retroativos, conforme estabelecido no artigo 106, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), aplicando-se inclusive às infrações cometidas no passado, desde de que o processo de sua cobrança não tenha sido definitivamente julgado, em decisão transitada em julgado."

"Lamentamos, no entanto, os vetos nos pontos concernentes às multas, que já haviam sido chancelados pelo legislativo. Apesar de uma redação um pouco confusa de alguns dos dispositivos vetados, perde-se uma importante oportunidade para a redução da litigância, que traria mais equilíbrio e celeridade nas relações processuais."



**COIMBRA
CHAVES
BATISTA**
ADVOGADOS

BELO HORIZONTE

Rua Santa Rita Durão, 1.143
Savassi . 30140-118
Tel: (31) 2513-1900

SÃO PAULO

Rua Pequetita, 215
Vila Olímpia . 04552-060
Tel: (11) 4210-1900

